



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### TRANSMISSÃO DE ALVARÁ DA "ADR - RÁDIO LITORAL OESTE", DE CALDAS DA RAINHA PARA A "ERO-EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DO OESTE, LDA."

(Aprovada na reunião plenária de 6.JAN.98)

9

1. Em 4 de Dezembro de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto de Comunicação Social remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para, de acordo com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, ser concedida a devida autorização.

2. Foram analisados os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento e que são:

2.1 - Da entidade transmitente, "A.D.R. - Rádio Litoral Oeste", de Caldas da Rainha:

- a) Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) Cópia da Acta da Assembleia Geral onde consta a deliberação de transmissão do alvará para a entidade adquirente;
- c) Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda.":

- a) Cópia da escritura da constituição da sociedade e respectivo pacto social;
- b) Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
- d) Estudo de viabilidade económica e financeira;

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

e) Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;

f) Estatuto editorial.

3. Da análise dos elementos expressos nos documentos citados, concluiu a Alta Autoridade para a Comunicação Social que:

3.1 - A "ADR - Rádio Litoral do Oeste", que deseja transmitir o seu alvará para a "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda", detém esse documento desde 30 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de três anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste", é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei acima citado, para o exercício da actividade de radiodifusão;

3.3 - A "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste", não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, respeitando, por isso, o preceituado no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 130/97;

3.4 - A "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste, Lda" propõe-se emitir diariamente mais de seis horas. Em conformidade com as linhas gerais divulgadas, a sua programação tem espaços informativos-noticiosos, culturais, recreativos, desportivos e de publicidade, sendo de sublinhar a participação das colectividades locais e regionais, autarquias e mesmo os ouvintes. Cumpre-se assim o estabelecido no artigo 4º do já citado Decreto-Lei nº 130/97, bem como os números 1 e 2 do artigo 12º B da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são ajustadas a este tipo de operador, que por sua vez se identifica e insere na região e na comunidade a que se dirige.

3.6 - De acordo com o seu Estatuto Editorial, a "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste Lda.", propõe-se desenvolver como veículo de comunicação uma actividade norteada por *"quatro grandes objectivos: informação, cultura, entretenimento e serviços, (...) num claro compromisso com o respeito pelo rigor e pluralismo informativo, pelos princípios da ética e de deontologia, assim como pela boa fé dos ouvintes"*.

Diz ainda querer orientar o seu trabalho para as gentes da sua região indo ao encontro dos seus gestos e interesses, assumindo-se assim e por essa via, como mais uma instituição de desenvolvimento regional.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Entende-se estar pois respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite segundo o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

O seu estatuto editorial respeita o estipulado no nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97 de 18 de Janeiro.

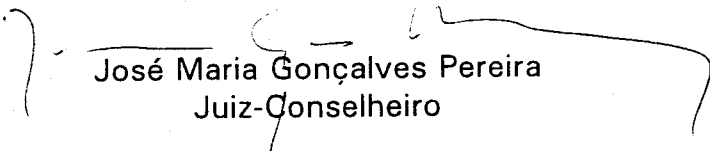
**3.7** - Pela apreciação do estudo económico-financeiro apresentado, ele exhibe aspectos e características susceptíveis de viabilizar o parecer favorável da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

**3.8** - Assim sendo, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transferência do alvará de radiodifusão sonora da "A.D.R. - Rádio Litoral Oeste" a favor da "Ero - Empresa de Radiodifusão do Oeste Lda.", delibera, de acordo com a alínea b) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e nos termos do preceituado no Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, autorizar a transmissão do referido alvará.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 6 de Janeiro de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

MLB/AM

13588